Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8936/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/23522/2012
PROTOCOLO	: 1273592
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 16/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2012
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 16/2012, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2012, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Aparecido de Jesus Alves – ME - objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em três etapas: por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-6212/2012, prolatada no Processo TC/19548/2012, que declarou regular o procedimento licitatório, pela Decisão Singular DSG-G.JAS-10985/2013, proferida nestes autos (peça 21) que decidiu pela regularidade da formalização do Contrato n. 16/2012, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-5163/2015 (peça 30 deste feito) que julgou regulares o 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável, à época, com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1366, edição do dia 13 de julho de 2016, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-14228/2016, o ex-prefeito de Rio Brilhante não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-5163/2015.

Diante da omissão do Sr. Donato Lopes da Silva, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 84143/2018 (peça 38).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Donato Lopes da Silva quitou a CDA n. 84143/2018.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Rio Brilhante, Sr. Donato Lopes da Silva, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-5163/2015, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, extraída do banco de dados da PGE (peça 39).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc